



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N.º 019/2023.**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.410/2023.**

#### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em referência " Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM e o Fundo Municipal da Mulher e dá outras providências."

A proposição vem a esta Comissão para analisar os aspectos constitucional, legal, gramatical e lógico, em observação ao art. 43 do Regimento Interno da Casa.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que os conselhos municipais, segundo entendimento pacífico da doutrina, são órgãos de assessoramento integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo, os quais têm por objetivo específico estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que são de sua competência. Em suma, são órgãos consultivos, sem personalidade jurídica, que objetivam aconselhar e fornecer subsídios técnicos relativos à sua área de atuação para que o Poder Executivo desenvolva ações que melhor atendam o interesse público.

José Afonso da Silva, conceitua os conselhos como sendo "organismos públicos destinados ao assessoramento de alto nível e de orientação e até de deliberação de determinado campo de atuação governamental".

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, ensina que "suas funções são essencialmente opinativas, expressas em pareceres ou deliberações que quando aceitos pela autoridade competente, passam a vincular a administração ao seu enunciado". Ressalta, ainda, que

A reforma administrativa, muito acertadamente, enfatizou a necessidade da assessoria técnica e jurídica aos órgãos de cúpula da Administração Federal, dando especial relevo aos de assessoramento, que são órgãos consultivos do Presidente da República e dos Ministros de Estado.

São criados por lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, conforme expressa determinação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal, aplicável ao Município por força da parte final do caput





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

do artigo 29, o qual determina a observância aos princípios estabelecidos no texto Constitucional.

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 37, inciso III, dispõe:

"Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;"

Conforme já analisado pela Douta Procuradoria Jurídica da Casa, a matéria é constitucional, eis que cuida de exclusivo interesse local, e é de competência material comum dos entes federados (art. 23 da CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (art. 22 da CF/68).

O Projeto de Lei n.º 3.410/2023 busca regular os aspectos referentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, com objetivo de criar políticas que eliminem a discriminação da mulher, assegurar condições de liberdade e igualdade de direitos, criar programas e projetos de qualificação profissional, entre outros.

Acerca do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, trata-se de demanda de extrema importância para a administração pública, eis que é um efetivo instrumento orçamentário que une um conjunto de recursos capazes de viabilizar inúmeras políticas públicas dedicadas aos direitos da mulher.

Assim sendo, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

No que se refere à técnica legislativa, deve-se proceder à verificação do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e suas alterações.

Nesse sentido, já foi anexado aos autos o Estudo de Técnica Legislativa a qual a Procuradoria da Casa corrobora com as alterações realizadas. Neste sentido, a Comissão entende que deve apresentar as devidas emendas a fim de sanar tais incertezas presentes na redação, como também, incluir como parte integrante dos representantes de organizações de sociedade civis, duas organizações/associações que podem representar significativamente na composição do conselho criado, tendo em vista as muitas ações já fomentadas por elas.





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo


A matéria exige quórum de maioria simples para sua aprovação, a teor do disposto no art. 189, II e §§ 2º e 4º, do Regimento Interno da Casa, em turno único de votação, e o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único de votação em inteligência ao art. 194, I e 195 do mesmo Regimento Interno.

### CONCLUSÃO:

Com essas considerações, no que concerne ao campo de análise dessa comissão, voto pela aprovação da matéria. Segue emendas em separado.

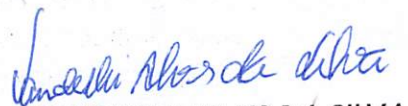
É o parecer e como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 09 de agosto de 2023.

  
**ELISABETE RAMOS MALBAR**  
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:  
(PL EXE -3.410/2023)

  
**ALOIR PIOL**  
Secretário

  
**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
Membro

